

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 305, DE 2008

Altera a redação do caput e acrescenta §3º ao art. 61 e altera a redação do caput do art. 64, todos da Constituição Federal, para atribuir ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil a iniciativa de leis complementares e ordinárias referentes à administração da justiça.

Autor: Deputado Pompeo de Mattos

Relator: Deputado Flávio Dino

I - RELATÓRIO

A presente Proposta de Emenda à Constituição, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, pretende atribuir ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil a competência para deflagrar o processo legislativo no tocante à administração da Justiça, ressalvas as iniciativas privativas do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Procurador-Geral da República.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este Órgão Técnico se manifestar sobre os requisitos de admissibilidade de Proposta de Emenda à Constituição, nos termos do art. 202, caput, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Entre estes, verifico que foi cumprida a exigência constitucional prevista no inciso I do artigo 60 da Lei Maior, qual seja, a subscrição da proposição pela terça parte dos membros desta Casa, conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa (folhas 4 a 9).

Constatou, ainda, que a matéria não foi objeto de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na mesma sessão legislativa, consoante o §5º do artigo 60 da Constituição Federal de 1988.

No mesmo sentido, da análise preliminar, resta claro que não subsiste nenhuma das vedações impostas pelo §1º do artigo 60 da Carta Política, tampouco aquelas descritas no §4º do mesmo artigo.

A presente PEC tem a virtude de ampliar o papel da advocacia na administração da Justiça, papel esse já reconhecido pelo artigo 133 da Constituição Federal. Friso que a proposição é convergente com a legitimação universal que o Conselho Federal da OAB possui para deflagrar o controle abstrato de constitucionalidade das leis, nos termos do artigo 103 da Carta Magna.

É evidente que o debate quanto ao mérito da proposta, no âmbito da Comissão Especial competente, certamente irá aprofundar a análise, o que não é possível nesta fase do processo constituinte derivado.

Assim, considerando que não há vícios formais ou materiais, relativos à análise de constitucionalidade que ora se empreende, e que foram atendidos os pressupostos constitucionais e regimentais exigidos, manifesto-me favoravelmente à admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 305, de 2008.

Sala das Sessões, de de 2009.

Deputado FLÁVIO DINO

PCdoB/MA